



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600053-88.2020.6.21.0081**

**Procedência:** SÃO PEDRO DO SUL – RS (81.ª ZONA ELEITORAL)

**Assunto:** REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO -  
VEREADOR

**Recorrente:** MARGARIDA XAVIER ESSI

**Recorrido:** PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE SÃO PEDRO DO SUL

**Relator:** DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE  
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.  
ELEIÇÕES 2020. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA  
FASE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE.  
PRECEDENTE TSE. CONSELHO MUNICIPAL DOS  
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.  
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO DE TRÊS  
MESES. ART. 1º, INC. II, ALÍNEA “L”, DA LC 64/90.  
AFASTAMENTOS COMPROVADOS. PARECER  
PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO  
RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença, exarada pelo Juízo da 81.ª Zona Eleitoral de São Pedro do Sul-RS, que julgou procedente a impugnação apresentada pelo Partido dos Trabalhadores – PT de São Pedro do Sul, e indeferiu o pedido de registro de candidatura de MARGARIDA XAVIER ESSI, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Trabalhista Brasileiro (14 – PTB), no



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Município de São Pedro do Sul, ao fundamento de que a requerente comprovou o desligamento das suas funções no prazo legal para desincompatibilização.

Em suas razões recursais, a recorrente alega que, segundo entendimento TSE, Conselheiro do COMDICA não necessita se desincompatibilizar, porém, mesmo assim, se manteve afastada de fato e de direito do Conselho, conforme requerimento trazido aos autos e os documentos que acosta com o recurso.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 27.10.2020, ou seja, respeitando o prazo para interposição, uma vez que a publicação da sentença no mural eletrônico se deu em 24.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

**II.II – Preliminar – possibilidade de juntada de documentos na fase recursal**

O TSE, em julgamentos recentes, entendeu que, em registros de candidatura, é admissível a juntada de documentos na fase recursal ordinária. É o que se extrai da ementa do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 24/TSE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 30/TSE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.

(...)

**3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos.**

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)

Do voto se encontra referência a outro julgado, que admite a juntada mesmo que a parte tenha deixado de se manifestar no momento oportuno no primeiro grau, *in verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. **2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes.** 3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 455-40/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014 – grifei)

Destarte, opina-se pela admissão dos documentos juntados com o recurso.

### **II.III – Mérito recursal**

No presente recurso discute-se a (des)necessidade de desincompatibilização de membro de conselho municipal, bem como se os documentos juntados pelo requerente são hábeis a comprovar o afastamento.

A finalidade do instituto da desincompatibilização *“é evitar o quanto possível que candidatos ocupantes de cargos públicos coloquem-nos a serviço de suas candidaturas, comprometendo não só os desígnios da Administração Pública, no que concerne aos serviços que devem ser prestados com eficiência à população, como também o equilíbrio e a legitimidade da eleição”* (José Jairo Gomes, Direito eleitoral, 14ª ed, São Paulo: Atlas, 2018, p. 240).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A função de membro de conselho municipal não se encontra diretamente arrolada dentre aquelas que a Lei Complementar n. 64/90 exige desincompatibilização. Nada obstante, a jurisprudência tem, eventualmente, reconhecido sua equivalência às funções exercidas por servidor público, exigindo, com isso, desincompatibilização dentro do prazo de três meses que antecedem ao pleito, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “I”, da LC 64/90.

Nesse caso, considerando que as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, para que não ocorra o indevido cerceamento do direito constitucional de participar do pleito, o Tribunal Superior Eleitoral tem se posicionado no sentido da análise das atribuições específicas da função para o fim de determinar se, no caso concreto, era (ou não) devido o afastamento e em que prazo (Recurso Especial Eleitoral nº 28641, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 15/08/2017).

Colocadas essas premissas, passa-se à análise do **caso concreto**.

De acordo com a sentença, a requerente não demonstrou ter se desincompatibilizado, no prazo de três meses antes do pleito (ou seja, desde **14.08.2020**), do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA, em São Pedro do Sul.

Quanto ao COMDICA, observa-se que a requerente juntou declaração do Presidente, dando conta de que, em razão da pandemia, as reuniões ocorreram via WhatsApp, delas não tendo participado a requerente em virtude do seu pedido de afastamento (ID 9446783), o que corrobora o pedido acostado no **ID 9446033**, recebido em 16.07.2020, o qual, isoladamente não teria valor, vez que não identificada a pessoa que recebeu o expediente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destarte, com base nos documentos acima mencionados, entende-se que a requerente encontra-se afastada do COMDICA, desde, pelo menos, 16.07.2020, o que entendemos suficiente para atender ao disposto no art. 1º, inciso II, alínea “I”, da LC 64/90.

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 06 de novembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL